



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 619 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
196ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/2011
PROCESSO Nº.: 1/4863/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913517-5
RECORRENTE: DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Osvaldo dos Santos Silva e Maria Liduina De Magalhães
MATRÍCULAS: 036209-1-3 e 038024-1-8
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF – 2. A contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal - NL deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referente ao período de fevereiro a agosto de 2009. **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a ciência do termo de início de fiscalização se deu em 25 de agosto de 2009, e nesta data o fiscal não poderia exigir a DIEF do mês corrente, cuja data de entrega ainda não tinha vencido. **5.** Infringência ao Decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4 inc. I, e 5 e 6 da Instrução Normativa nº. 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis e 13.633/05 e a Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, ou outra que venha substituí-la, no período de fevereiro a agosto de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal- NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.21387, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 23/08/08 a exercício em aberto, junto à empresa contribuinte *Disbece Distribuidora de Bebidas e Cer.*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produtos alimentícios em Geral. Auto de infração lavrado em 09/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/08/09, consoante comprova assinatura do representante da Empresa no termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias os Livros e Documentos Fiscais descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2009.13517-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.21387 às fls. 05, termo de início de fiscalização nº. 2009.17180 às fls. 06, termo de juntada e AR às fls. 07/08, termo de revelia e despacho às fls. 09, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 10. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. NÃO APRESENTOU AS DIEF’S, REFERENTE AO PERÍODO DE FEVEREIRO A AGOSTO DE 2009 CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, NUMERO 2009.17180 DE 25/08/2009. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce’s)	R\$ 5.184,90
TOTAL	R\$ 5.184,90



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, em 27/10/09, consoante termo de juntada e cópia de AR, acostados aos autos às fls. 07/08, oportunidade em que o contribuinte fora intimado a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 18/11/09 às fls. 09.

O julgador singular, após breve relato dos fatos discorreu acerca da Declaração de Informações Econômico Fiscal – DIEF, colacionando o inciso I do art. 1º, do decreto 27.710/05, que instituiu o citado documento a ser apresentado pelo contribuinte. Ressaltou que o cumprimento da obrigação por parte da autuada se concretizou nos dias 15, 16, 19 e 20/09, sendo depois da lavratura do presente auto ocorrida em 09/10/2009, conforme ficou constatado na planilha – consulta de DIEF, anexa às fls. 10. Concluiu, portanto, do cometimento da infração, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração. Por fim, aplicou a penalidade sugerida pelo fiscal atuante, conforme demonstrativo abaixo:

DIEF (Fevereiro a Agosto/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	7
TOTAL Ufirce's	2.100

A autuada foi comunicada do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal, por via postal, em 13/04/11, onde consta a decisão e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário em 15/04/11, tendo sido este deferido, fixando o novo prazo em 03/05/11.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivamente às fls. 20/23, instruído com os documentos às fls. 24/29, onde argüiu a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa pelo fisco uma vez que foram entregues ao agente toda documentação solicitada. Acrescentou que tal documentação não foi analisada pelo fisco, por ter



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

sido entregue fora do prazo estabelecido. Salientou que o fisco requereu as DIEF's uma única vez, sem dar oportunidade ao contribuinte de uma dilatação de prazo para devida entrega, e como não cumpriu de imediato a referida intimação, fora lavrado logo em seguida o auto de infração. Ressaltou que tal lançamento foi desleal posto que não deu tempo do Contribuinte cumprir a obrigação imposta. Ademais destacou que em não mencionar na informação complementar ao auto quais os documentos foram analisados, a autoridade fazendária descumpriu o art. 828 do RICMS que dispõe que todos os documentos que serviram de base a ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar. Por fim requer que seja julgado **NULO** o auto de infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 245/2011, informou que os argumentos apresentados pela recorrente são insubsistentes, uma vez que os documentos que serviram de base a ação fiscal foram, a ordem de serviço nº 2009.21387 e o termo de início de fiscalização nº 2009.17180 os quais estão devidamente acostados aos autos. Ressaltou que a Lei comina uma multa quando do descumprimento de obrigação acessória, que deve ser cumprida, não sendo evidentemente um tributo e sim uma sanção por ato ilícito. Salientou que até a data da lavratura do auto de infração a empresa estava omissa da entrega das DIEF's relativa aos meses de fevereiro a agosto de 2009, conforme tela de consulta às fls. 10. Acrescentou que o contribuinte fez o envio das referidas declarações após o recebimento ciente do auto de infração, não servindo como elemento para ilidir o presente feito fiscal. Por fim expendeu que não há dúvida quanto a infração cometida, todavia em se tratando da aplicação da penalidade entendeu a consultoria por excluir o mês de agosto de 2009, pois a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180, foi efetivada em 25/08/2009, e nesta data não poderia o agente do fisco solicitar a DIEF do mês em curso, uma vez que ainda não havia se vencido. Ademais opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, sugerindo a **PARCIAL PROCEDENCIA** com a alteração do valor do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

DIEF (Fevereiro a Julho/09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	6
TOTAL Ufirce's	1.800

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 32/37.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200913517-5**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, ou outra que venha substituí-la, no período de fevereiro a agosto de 2009, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal- NL.

1. Das Preliminares

Antes de adentrar no exame meritório da relação processual em epígrafe, faz-se necessário a análise da matéria de ordem preliminar argüida pela recorrente em grau de recurso voluntário.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, onde suscitou a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não constar na informação complementar os documentos que serviram de base à ação fiscal. Cabe ressaltar que a infração foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória e os documentos que subsidiaram a ação fiscal foram à ordem de serviço nº 2009.21387 e o Termo de Início de Fiscalização nº. 2009.17180.

Neste azo não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois foi dado ao contribuinte a oportunidade de apresentar a ampla defesa e o contraditório, uma vez que presentes os documentos que subsidiaram a ação fiscal.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de transmitir via internet as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, aliena "e" item 1, para os meses de janeiro a dezembro de 2009 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirc's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

4. Da Parcial Procedência

No entanto, cabe salientar o equívoco cometido pelo autuante ao inserir o mês de agosto/09, quando ainda encontrava-se no prazo de entrega consoante Instrução Normativa nº 14/05, a qual regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento NORMAL onde o prazo é mensal. *In Verbis*:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Neste azo foi excluído o mês de agosto/09 uma vez que a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180, foi efetivada em 25/08/2009, e nesta data não poderia o agente do fisco solicitar a Dief do mês em curso, uma vez que ainda não havia se vencido. Portando a penalidade deve ser aplicada sobre os meses de fevereiro a julho de 2009.

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme demonstrado abaixo:

DEMONSTRATIVO

DIEF (Jan./09. a Jul./09)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	6
TOTAL Ufirce's	1.800

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

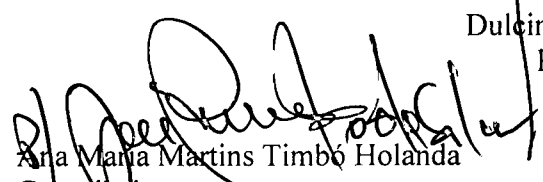
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

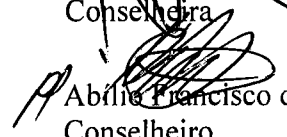
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CER** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reforma a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

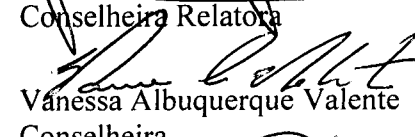

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

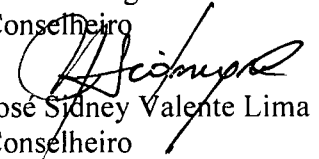

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO